



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 06/17**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 7ª EM: 17/02/17

PROCESSO : Nº 606/2015

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADOS : TAM LINHAS AEREAS S/A E  
TELEMAR NORTE LESTE S/A

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO: ALCATEL – LUCENT S/A

AUTUANTES : COSMO CHAVES DOS SANTOS

JOSE ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

**EMENTA: ICMS.** – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. – DECLARAÇÕES INEXATAS QUANTO AO VALOR DA OPERAÇÃO – VALOR UNITÁRIO E TOTAL IGUAL A ZERO. – RECURSO DA IMPUGNAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. – DECISÃO SINGULAR PELA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – DOCUMENTOS FISCAIS PREENCHEM TODOS OS SEUS REQUISITOS DE VALIDADE E EFICÁCIA. - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE MANTENDO-SE A DECISÃO DO JULGADOR MONOCRÁTICO. - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

### **RELATÓRIO**

O presente processo trata-se de lançamento oficial sobre a exigência no importe de R\$ 73.362,58 (setenta e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) a título de ICMS e multa cobrada por meio do Auto de infração e Apreensão de Mercadorias Nº 000791/2015, lavrado em 20/05/2015 em desfavor da empresa, TAM LINHAS AÉREAS S/A, sob a acusação de *Transporte de Mercadorias Acobertadas de Documentos Fiscais Inidôneos*, por não preencherem os seus requisitos de validade e eficácia, de acordo com o artigo 147 e 156, inciso III do Regulamento do ICMS de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001, por conterem declarações inexatas, quanto ao valor da operação ou prestação efetivamente realizada, Foi aplicada como penalidade a multa de 40% sobre o valor da operação prevista no artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei 059/93; A empresa Alcatel – Lucent do Brasil S/A com sede em São Paulo/SP, emitiu as NF's nº 315152 e 315261 tendo como destinatária TELEMAR NORTE LESTE S/A, com sede em Boa Vista/RR, onde nas referidas notas fiscais apresentavam no campo



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 606/2015

fls.02

quantidade de produtos número acima de zero, enquanto que nos campos referentes a valor unitário e valor total igual a R\$ 0,00 (zero) fl.(10/11).

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação: Ordem de Serviço nº 001144/2015; DARE; Relatório Complementar ao AIAM Nº 00791/15; Termo de retenção; Cópias das DANFE's nº 315061 e 315152; Intimação; Solicitação de Prorrogação de Prazo de Intimação; DACTE; Espelho de Passe; Nota de esclarecimento; Pedido de Compra; Cópias de Procuração; Extrato do Contribuinte; Encaminhamento do Auto de Infração; Termo de Revelia.

Intimada regularmente a recolher o crédito tributário ou impugnar a exigência reclamada, a autuada apresentou tempestivamente impugnação (fls.74/111) com os seguintes argumentos e pedidos, em síntese que:

- A)** Nos documentos fiscais foram atribuídos um valor para o todo (com destaque do imposto) mais zerado o valor das partes que compõe esse todo, faces às particularidades da operação, que as mercadorias em questão, são sistemas de telecomunicação, que foram enviados desmontados e que deveriam ser entregues prontos, instalados e em funcionamento, conforme discriminado no pedido nº 4504963328 (fl.52-70)
- B)** O destinatário das mercadorias não adquiriu partes apartadas para então montar equipamentos, mas sim, sistemas completos e fechados. Sendo assim, sistemas complexos, compostos por diversos equipamentos e seus respectivos softwares, bem como o material e os serviços necessários a sua instalação;
- C)** A finalidade do cumprimento da obrigação acessória (emissão de NF) foi plenamente atendida, uma vez que a operação foi perfeitamente identificada, tendo havido a discriminação detalhada dos bens que ingressam no território roraimense e o destaque do imposto incidente sobre toda a operação, sendo atendida plenamente a condição contida no inciso I do art.180 do RICMS/RR, que ressalta que o referido procedimento poderá ser adotado desde que o IPI ou ICMS deva incidir sobre o todo.
- D)** Não houve conduta lesiva ao fisco Estadual, ou indício de fraude ou sonegação fiscal, pugnano pela improcedência do auto de infração, com a interpretação mais favorável ao contribuinte no caso da dúvida, de acordo com artigo 112 do Código Tributário Nacional.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 606/2015

fls.03

A empresa Alcatel – Lucent Brasil S/A, fornecedora das mercadorias e emissora das notas fiscais, objeto da autuação, como interessada, entrou em juízo e obteve liminar no sentido de que as mercadorias lhes fossem entregues (fls.113/117).

Em primeira Instância, o auto de infração foi julgado improcedente, conforme decisão nº 029/16, considerando que:

a) O remetente das mercadorias simplesmente discrimina abaixo dos itens, ou seja, dos equipamentos efetivamente comercializados (nos quais, constam os valores, as quantidades e o destaque do ICMS), as partes e peças que compõem esse equipamento, o que não afeta em nada a idoneidade do documento fiscal, a sua validade ou eficácia, ou valor dos produtos, nem tampouco, o valor e recolhimento do imposto devido na operação;

b) semelhante ao que fazem as fábricas de veículos automotores, discriminados, entre outros, o número do chassi; o número do motor e os acessórios instalados no veículo, a diferença é, tão somente, que a remetente das mercadorias optou por discriminar suas partes e peças em linhas diversas do equipamento completo (Produto Comercializado), e as fábricas de veículos discriminam sequencialmente na mesma linha do veículo comercializado, o que não afeta em nada, a clareza ou a legitimidade da operação, ou do documento fiscal.

Portanto, o sujeito passivo não infringiu o artigo 156 do Decreto nº 4.335-E/2001, sendo assim, a acusação carece da credibilidade e certeza necessária para a manutenção do lançamento do crédito tributário pretendido, por não comprovar a inidoneidade do documento fiscal, conforme previsto no artigo 147 e seu inciso III do Regulamento do ICMS de Roraima.

A autuada foi devidamente cientificada da decisão do julgador singular (fl.124/126), para apresentar as contrarrazões, onde a mesma apresentou contra razão para manutenção do julgamento de primeira instancia (fl.128/133).

Por fim, os autos retornaram a Procuradoria Fiscal do Estado que em Parecer Nº 005/2017 constante dos autos às (fls. 146/148), opina pelo parecer favorável à manutenção da decisão monocrática de Primeira Instância, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 000791/2015, decidindo pela exclusão da cobrança do imposto e da multa.

É o relatório.

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira Relatora



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 606/2015

fls.04

**VOTO**

A presente autuação versa sobre acusação de transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, nos termos dos arts. 147 e 156, todos do RICMS/RR (Decreto nº 4.335-E/2001), sujeitando-se as penalidades do art.69, inciso III, alínea “a” da Lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, com aplicação de multa de 40/% sobre o valor da operação.

A alegada idoneidade se deve ao fato de, no mesmo documento fiscal, constar a descrição e o valor total do bem adquirido (e ICMS destacado), bem como a listagem de suas partes/componentes, porém estes com valores zerados assim como o ICMS, onde foi atribuído um valor para o todo com destaque do imposto, mas zerado o valor das partes que compõem.

Assim, para questões particulares como a presente, o RICMS/RR previu uma exceção à regra geral do art. 185, nos seguintes termos:

“Art. 185 - A Nota Fiscal, além das hipóteses previstas no artigo anterior, será também emitida:

I - no caso de mercadoria ou bem que não possa ser transportado de uma só vez, **desde que o IPI ou ICMS deva incidir sobre o todo;**

(...)

§ 1º - Na hipótese do inciso I, *caput*, serão observadas as seguintes normas:

**I - se o preço de venda se estender para o todo sem indicação correspondente a cada peça ou parte, a Nota Fiscal inicial será emitida especificando o todo, com o lançamento do IPI e o destaque do ICMS, devendo constar que a remessa será feita em peças ou partes;**

**II - A cada remessa corresponderá nova Nota Fiscal, sem lançamento do IPI e sem o destaque do ICMS, mencionando-se o número, a série e a data da Nota Fiscal inicial.**

Observa-se que o legislador estadual corretamente permitiu que, em operações desta natureza, em que são remetidos bens desmontados, compostos por diversas partes, fosse emitida uma única NF contendo a descrição e destaque



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

---

PROCESSO: Nº 606/2015

fls.05

do ICMS de todo, sendo facultado o envio segregado dos componentes, em operações para as quais, se fosse o caso seriam emitidas NF com valores zerados.

Portanto, mediante as provas juntadas aos autos, verifica-se que não ficou provada a acusação da inidoneidade dos documentos fiscais ora apontada no referido Auto de infração de nº 000791/2015.

Face ao exposto, voto em conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento para manter a decisão de Primeira Instância, julgando improcedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 000791/2015, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, por sua decisão de exclusão da cobrança do imposto e da multa.

É como voto.

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira Relatora

:



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

PROCESSO: Nº 606/2015

fls.06

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, interessados: **TAM LINHAS AÉREAS S.A. E TELEMAR NORTE LESTE S/A** e responsável solidário: **ALCATEL LUCENT BRASIL S.A.**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 000791/2015, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista -RR, 20 de fevereiro de 2017.

**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**

Presidente

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**

Conselheira Relatora

**EVANDRO BARROS DE SOUZA**

Conselheiro

**ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA**

Conselheiro

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Conselheiro

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

Conselheiro

**DIEGO SILVA LOPES**

Conselheiro

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**

Procurador do Estado